

SISTEMA FINANCEIRO EM MOÇAMBIQUE

Foi anunciada, no passado dia 14 de Março – entrando em vigor a partir do segundo semestre deste ano –, uma nova medida, segundo a qual todas as transacções de títulos e valores ao nível da Bolsa de Valores de Moçambique (“BVM”) passarão a ser efectuadas de forma electrónica.

Esta medida, a par de outras, surge como reflexo do desenvolvimento do mercado de capitais moçambicano nos últimos anos, o qual começou por ser organizado e concretizado através da instalação da BVM, em 1997, cujo funcionamento é, actualmente, regulado pelo Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Moçambique e ainda pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados, respectivamente, pelo Decreto n.º 45/07, de 30 de Outubro, e pelo Decreto lei n.º 4/2009, de 24 de Julho (“Decreto-lei n.º 4/2009”).

De acordo com os referidos diplomas, a BVM é exclusivamente competente para organizar, gerir e manter o mercado secundário centralizado de valores mobiliários, sendo-lhe ainda atribuída competência para assegurar, por si ou por terceiros, os serviços de registo, compensação e liquidação das operações em bolsa.

É importante salientar que a legislação e regulamentação em apreço consagram um conjunto de normativos relativos à protecção

ao investidor. Com efeito, no que respeita a esta matéria, cabe notar que a BVM tem desenvolvido activamente um conjunto de iniciativas neste âmbito, em especial relativamente aos investidores particulares, designadamente, no plano da prestação de esclarecimentos relativos à intervenção no mercado e ao exercício de direitos.

Paralelamente, estão reguladas matérias como (i) os deveres dos intermediários financeiros na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços, (ii) o dever do segredo profissional a que os mesmos estão vinculados, (iii) os deveres de informação impostos à BVM, (iv) os crimes e contravenções no âmbito do mercado de valores mobiliários e (v) as competências de supervisão a cargo do Banco de Moçambique (“BdM”).

Por outro lado, no que concerne ao exercício da actividade financeira em Moçambique, a mesma sofreu um significativo desenvolvimento inicial com a publicação da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro (“Lei n.º 15/99”), a qual regula o estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras (ICSF) e que foi aprovada como forma de acompanhar a dinâmica do funcionamento do sistema financeiro, caracterizado pelo surgimento de novos produtos e instituições.

Assim, o sistema financeiro em Moçambique divide-se pelas seguintes classes de instituições: (i) instituições de crédito (quais sejam, por exemplo, os bancos e as sociedades de locação financeira), (ii) sociedades financeiras (que consistem em empresas que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais actividades de cariz financeiro, como, por exemplo, operações de crédito, operações de pagamentos, emissão e gestão de meios de pagamento, transacções sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial) e, por último, (iii) entidades supervisoras (ou seja, o Banco de Moçambique (BdM) e o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique).

Foi anunciada, no passado dia 14 de Março uma nova medida, segundo a qual todas as transacções de títulos e valores ao nível da Bolsa de Valores de Moçambique (“BVM”) passarão a ser efectuadas de forma electrónica.

De salientar que a actividade de intermediação financeira, no âmbito do mercado de valores mobiliários, apenas poderá ser desenvolvida pelas instituições de crédito e pelas sociedades financeiras, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 15/99.

De forma a dar uma explicação sumária referente ao regime de supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras, damos nota de que as funções regulatórias estão, essencialmente, concentradas no BdM. Assim, é ao Governador do BdM que cabe conceder a autorização para a constituição de uma instituição de crédito ou sociedade financeira em Moçambique, ficando as mesmas sob a sua alçada regulatória a partir de então. No desempenho das suas funções de supervisão o BdM deve: (i) acompanhar as actividades das instituições de crédito e sociedades financeiras; (ii) zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras; (iii) emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas; (iv) tomar providências extraordinárias de saneamento; (v) sancionar infracções. Deve enfatizar-

se ainda que, para além das instituições de crédito e das sociedades financeiras com sede em Moçambique, também as sucursais e escritórios de representação em Moçambique de instituições de crédito e as sociedades financeiras com sede no estrangeiro são supervisionadas pelo BdM. Adicionalmente, notamos que a entidade supervisora do mercado de valores mobiliários, naquilo que não for excepcional e expressamente reservado ao Ministro que superintende a área das finanças, é o BdM (vide artigo 4.º do Decreto n.º 4/2009).

Por último, cabe referir que o mercado bancário, financeiro e dos valores mobiliários moçambicano está estruturado e organizado, com base em elevados padrões de integridade, regularidade, eficiência e transparência, conseguindo, genericamente, dar resposta às questões e problemas do sector. Com efeito, a novidade referente ao facto de as transacções de títulos e valores ao nível da BVM serem efectuadas de forma electrónica, a partir do segundo semestre de 2014, demonstra que a regulação do mercado financeiro e dos valores mobiliários está cada vez melhor preparada para as exigências do século XXI.

De salientar que a actividade de intermediação financeira, no âmbito do mercado de valores mobiliários, apenas poderá ser desenvolvida pelas instituições de crédito e pelas sociedades financeiras, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 15/99.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do GLM – Gabinete Legal Moçambique e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslexter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslexter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para glm.geral@glm-advogados.com.

Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 179, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. glm.geral@glm-advogados.com . www.glm-advogados.com